

Vitória (ES), Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2018.

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO					
R\$1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	META	NATUREZA	F	VALOR
42.000 42.901	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO FUNDO ESTADUAL DE APOIO À AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ESPÍRITO SANTO				
12.365.0721.2014	COOPERAÇÃO ESTADO/MUNICÍPIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO - ENSINO INFANTIL				
	Audílios Produto (Unid. de Medida) : Município Apoiado (Unidade)		4.4.40	0102	50.000.000
	Caparaó	10			
	Central Serrana	3			
	Central Sul	6			
	Centro Oeste	8			
	Litoral Sul	5			
	Metropolitana	2			
	Nordeste	6			
	Noroeste	5			
	Rio Doce	6			
	Sudoeste Serrana	5			
<b>TOTAL</b>					<b>50.000.000</b>

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO					
R\$1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	META	NATUREZA	F	VALOR
99.000 99.101	RESERVA DE CONTINGÊNCIA RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
99.999.9999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		9.9.99	0101	50.000.000
<b>TOTAL</b>					<b>50.000.000</b>

**Protocolo 380176****RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.****DECRETO Nº 243-S, DE 27.02.2018**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **SUELY DOS SANTOS CUNHA SANDOVAL**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Área Fazendária, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Protocolo 380179****DECRETO Nº 244-S, DE 27.02.2018.**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **NATALIA TOSTE TEOTONIO FERREIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, Ref. QC-05, da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Protocolo 380180****DECRETO Nº 245-S, DE 27.02.2018.**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **NORBERTO EMILIANO DE FREITAS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico I, Ref. QC-03, da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Protocolo 380181****DECRETO Nº 246-S, DE 27.02.2018.**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **PATRICIA ANANIAS DA SILVA**,

para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Área Fazendária, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Protocolo 380182****DECRETO Nº 247-S, DE 27.02.2018.**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **GIOVANNI OLIVEIRA DOS SANTOS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico I, Ref. QC-03, da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Protocolo 380183**

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -**

**PORTARIA Nº 011 -R, 22 de fevereiro de 2018**

Regulamenta o art. 28, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 282, de 26 de abril de 2004, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 836, de 09 de novembro de 2016.

**O Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM)**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XII, combinado com o caput do art. 75, e tendo em vista o disposto no art. 28, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 282/2004:

**Resolve:**

Art. 1º. As aposentadorias por invalidez concedidas pelo ES-Previdência serão objeto de reavaliações periódicas, conforme previsão do art. 28, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004.

Art. 2º. Os Laudos Médicos que atestarem a invalidez do segurado deverão obrigatoriamente constar as informações estabelecidas na Portaria nº 010-R, de 24 de outubro de 2016;

Art. 3º. Os aposentados por invalidez serão reavaliados, por Junta Médica do IPAJM, composta no mínimo por 03 (três) médicos, no prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, a contar da última avaliação médico pericial.

§ 1º. Os policiais militares reformados por invalidez poderão ser submetidos a Junta Médica Mista, com integrantes da equipe médica do IPAJM e da Diretoria de Saúde da PMES, conforme regulamentação própria a ser editada pelo IPAJM;

§ 2º. Ficará a cargo da Perícia Médica e Social a convocação e o agendamento do segurado para a reavaliação médico pericial.

§ 3º. Os aposentados que não se submeterem as reavaliações médicas previstas neste artigo terão seus benefícios automaticamente suspensos, até que seja realizada a nova perícia médica que confirme a manutenção de sua invalidez;

§ 4º. O aposentado inválido, independentemente do prazo de 2 (dois) anos, deverá submeter-se a inspeção médico pericial sempre que requisitado pelo IPAJM, sob pena de suspensão do benefício até o atendimento da requisição;

§ 5º. Após completados 70 (setenta) anos de idade, o aposentado por invalidez fica dispensado de reavaliação médico pericial prevista neste artigo.

§ 6º. Excepcionalmente, a critério da Junta Médica, quando caracterizado quadro clínico irreversível, poderá ser indicada no Laudo Médico Pericial a condição permanente da enfermidade, devidamente fundamentada;

§ 7º. Os servidores aposentados por invalidez que foram submetidos a reavaliação médica em virtude da Portaria nº 056 - S de 18 de outubro de 2011, quando constatado o quadro clínico descrito no § 6º, poderão ser dispensados da reavaliação pericial prevista neste artigo.

Art. 4º. A Diretoria Técnica do IPAJM deverá convocar para a realização de perícia médica os aposentados tratados nesta Portaria que já estejam em gozo do benefício há mais de 2 (dois) anos;

§ 1º. A convocação de que trata o caput não inclui os aposentados que já tenham completado 70 (setenta) anos de idade;

§ 2º. A Diretoria Técnica e a Perícia Médica e Social deverão consolidar as informações relativas ao conjunto dos segurados a serem convocados de maneira a permitir o agendamento e posterior aferição, monitoramento e controle das perícias médicas realizadas, que será devidamente divulgado.

Art. 5º. Para definição da ordem de prioridade no agendamento e na convocação dos segurados em gozo de benefício por pensão de que trata o artigo antecedente, a Diretoria Técnica e a Perícia Médica e Social adotarão, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - tempo de manutenção do benefício, do maior para o menor;  
II - idade do segurado, na ordem da menor para a maior idade.

§ 1º Para definição da ordem de prioridade no agendamento e na convocação dos segurados, a Diretoria Técnica e a Perícia Médica e Social poderão considerar outros critérios e elementos que possam conferir maior efetividade às medidas previstas nesta Portaria;

§ 2º O agendamento das perícias médicas e a convocação dos segurados deverão observar a viabilidade técnico-operacional da Perícia Médica desta autarquia;

§ 3º O agendamento das perícias de que trata o § 2º deverá ocorrer sem prejuízo do agendamento das atividades ordinárias da Perícia Médica do IPAJM.

Art. 6º. A conclusão da perícia médica poderá ensejar os seguintes procedimentos administrativos, facultando-se ao segurado a interposição de recurso administrativo:

I - Constatada a persistência de incapacidade do segurado que enseje a manutenção da aposentadoria por invalidez, o benefício será mantido pelo prazo 2 (dois) anos até nova reavaliação;

II - Constatada a ausência de incapacidade laboral atual do segurado, o benefício será cessado, acarretando a reversão da aposentadoria, observado os critérios definidos no art. 51 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANCKIMAR PRATISSOLLI**  
Presidente Executivo

**Protocolo 379827****Portaria nº 036-S, de 22 de fevereiro de 2018.**

**O Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM**, no